



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030757-54.2014.8.19.0204

APELANTE: GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA - ASSIM
SAÚDE

APELANTE 2: HOSPITAL DE CLÍNICAS DR ALOAN

APELADO: SALETE CRISTINA RIKILS

RELATORA: DES. MARIA DA PENHA NOBRE MAURO

ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA TRATAMENTO DE SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO. POSTERIOR DESENVOLVIMENTO DE SÍNDROME DOLOROSA REGIONAL COMPLEXA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE E DO ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENSIONAMENTO. ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Ação indenizatória fundada em danos decorrentes de procedimento cirúrgico realizado para tratamento de síndrome do túnel do carpo, após o qual a autora desenvolveu síndrome dolorosa regional complexa, com comprometimento funcional do membro superior direito.

2. Preliminar de ilegitimidade passiva da operadora de plano de saúde rejeitada. Operadora que integra a cadeia de fornecimento dos serviços de assistência à saúde disponibilizados aos beneficiários, respondendo solidariamente pelos danos decorrentes de defeito na prestação dos

serviços médico-hospitalares realizados por integrantes de sua rede, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, 14, 25, § 1º, e 34 do CDC.

3. Responsabilidade decorrente de ato médico que pressupõe a demonstração da culpa do profissional, além do dano e do nexo causal, na forma do art. 14, § 4º, do CDC. Responsabilidade objetiva do estabelecimento hospitalar pelos serviços que lhe são próprios, sem prejuízo da necessária demonstração do defeito do serviço e do nexo de causalidade.

4. Prova pericial que constatou invalidez permanente total, com 100% de repercussão na ergonomia e restrição completa do membro superior direito, comprometendo a vida profissional e as atividades cotidianas da autora. *Expert* que reconheceu, ainda, nexo de causalidade entre a doença adquirida e o procedimento cirúrgico realizado no estabelecimento hospitalar.

5. Alegação de culpa exclusiva da vítima em razão da suposta ausência de adesão integral à fisioterapia e da utilização de água quente no local operado não comprovada. Ausência de demonstração de causa apta a romper o nexo causal. Manutenção do dever de indenizar.

6. Danos morais configurados. Quadro doloroso e incapacitante, com repercussões significativas sobre a autonomia, a vida profissional e as atividades ordinárias da autora. Indenização fixada em R\$ 30.000,00 que se mostra adequada à gravidade e à extensão do dano, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

7. Danos materiais. Art. 950 do Código Civil. Incapacidade laborativa total e permanente comprovada pela prova técnica, autorizando a reparação correspondente à integralidade dos



rendimentos que a autora deixou de auferir em razão da impossibilidade de exercício de sua atividade profissional.

8. Percepção de auxílio-doença e posterior aposentadoria por incapacidade que não afasta a indenização civil nem autoriza a compensação dos valores, diante da diversidade de natureza jurídica e de fontes obrigacionais entre o benefício previdenciário e a reparação decorrente do ato ilícito. Inexistência de *bis in idem*.

9. Pretensão subsidiária de redução dos danos materiais igualmente afastada. Benefício previdenciário que não constitui termo final da indenização prevista no art. 950 do Código Civil. Manutenção da condenação fixada na sentença.

10. RECURSOS DESPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação nº 0030757-54.2014.8.19.0204, em que figuram como apelantes **GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA - ASSIM SAÚDE e HOSPITAL DE CLÍNICAS DR ALOAN** e como apelada **SALETE CRISTINA RIKILS**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória proposta por SALETE CRISTINA RIKILS em face de GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA - ASSIM SAÚDE E HOSPITAL DE CLÍNICAS DR. ALOAN, objetivando a condenação dos réus em danos morais e materiais.



Narra ser portadora da síndrome do túnel do carpo em sua mão direita, necessitando de cirurgia para reversão do quadro, no entanto, logo após a realização do procedimento cirúrgico, passou a sentir fortes dores, iniciando-se a total imobilidade da mão e dos dedos, com grande volume de inchaço.

Afirma contar com 43 anos à época, porém tornou-se incapacitada para o trabalho, dependendo de ajuda para atividades simples do dia a dia, em razão de erro médico realizado por funcionário da parte ré.

Decisão à fl. 99, deferindo o benefício da gratuidade de justiça e indeferindo o pedido de tutela de urgência.

Contestação ofertada pelo segundo réu às fls. 111/130, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva.

Argumenta ter a parte sido submetida a procedimento cirúrgico, com alta no dia seguinte, sendo certo que, em primeira revisão, o local estava com bom aspecto de cicatrização, apresentando discreto edema na mão, com queixa algica leve a moderada.

Em nova revisão, um mês depois, segundo a parte ré, foi informado pela autora que não estava fazendo fisioterapia, além de ter causado uma queimadura no local, ao colocar água quente, o que não havia sido prescrito pelo profissional.

Aduz que a autora desenvolveu a distrofia complexa simpático-reflexa, que possui como causa mais provável uma resposta inflamatória desproporcional a um trauma cirúrgico, decorrente da liberação dos mediadores inflamatórios no local.

Assevera que todas as condutas necessárias foram realizadas pela equipe médica para evitar o desenvolvimento da síndrome, mas a paciente mostrou-se pouco cooperativa com as condutas médicas, tendo a sua adesão parcial à terapia prejudicado seu quadro, principalmente a fisioterapia.



Requer o acolhimento da preliminar ou a improcedência dos pedidos.

Contestação ofertada pelo primeiro réu às fls. 169/183, sustentando, em síntese, inexistência de falha na prestação de serviços, na medida em que não houve qualquer negativa de consulta, exame, internação, procedimento cirúrgico ou de liberação de material.

Defende que inexistente nexo de causalidade entre a suposta conduta culposa praticada pelo médico vinculado ao hospital corréu e os danos aventados na inicial em face da operadora de saúde, razão pela qual não se pode admitir que o réu seja responsável civilmente por ato exclusivo do hospital, posto que o plano de saúde é apenas garantidor da cobertura contratual.

Pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 209/233.

Decisão saneadora às fls. 297/298.

Conclusos os autos, foi proferida sentença às fls. 899/904, nestes termos:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA:

a) Condenar os réus a pagarem, solidariamente, o valor de R\$ 383.316,00 (trezentos e oitenta e três mil trezentos e dezesseis reais), a título de danos materiais, referentes ao salário pelo período de 17 anos que autora deveria cumprir antes da aposentadoria. O termo inicial do juro e correção monetária deverá observar a data do procedimento cirúrgico, sendo o efetivo prejuízo. A correção monetária deverá ser aplicada pelos índices do IPCA e os juros pela taxa Selic deduzido o índice de atualização monetária, nos termos da lei





14.905 de 28/06/2024 e da Resolução CMN 5171 de 29.08.24

b) Condenar os réus a pagarem, solidariamente, a título de danos morais, o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). O termo inicial do juro é a data do procedimento e a correção monetária a publicação desta sentença. A correção monetária deverá ser aplicada pelos índices do IPCA e os juros pela taxa Selic deduzido o índice de atualização monetária, nos termos da lei 14.905 de 28/06/2024 e da Resolução CMN 5171 de 29.08.24;

c) Em razão da sucumbência condeno os réus a pagarem as taxas judiciais, custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 15% do valor da condenação, valor que se justifica em razão da longa marcha processual.

P.R.I.

CUMPRA-SE."

Apelo do primeiro réu às fls. 909/925, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta, em síntese, que, em nenhum momento, a apelada buscou auxílio da operadora com relação à suposta falha, nem mesmo informou o ocorrido, tornando impossível a sua interveniência.

Defende, em síntese, a existência do dever de indenizar, consubstanciada na culpa exclusiva de terceiro, não havendo que se falar em responsabilidade solidária.

Pugna pela improcedência dos pedidos.



Apelação interposta pelo segundo réu às fls. 927/942, defendendo, em síntese, não ter sido comprovada qualquer falha, relevando que o laudo pericial concluiu pela ausência de erro médico.

Entende ser indevida a condenação sob a rubrica de danos materiais, já que a apelada recebe mensalmente a sua aposentadoria, tendo recebido durante todo o período do processo o auxílio-doença em valor superior ao que foi pleiteado nestes autos, de maneira que o pedido deve ser julgado improcedente.

Ressalta que, caso mantida a condenação por danos materiais, estes devem ser baseados no cálculo de apenas 10 anos, 5 meses e 3 semanas, no montante de R\$ 114.250,00.

Informa não haver responsabilidade solidária na hipótese, uma vez que a prova pericial aponta a ausência de falha.

Pugna pela improcedência dos pedidos ou pela redução dos danos morais e materiais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 975/985, pugnando pelo desprovisionamento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

Os recursos devem ser conhecidos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo primeiro réu.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, aplicando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor.



A operadora de plano de saúde que disponibiliza aos seus beneficiários rede própria ou credenciada de médicos, clínicas e hospitais integra a cadeia de fornecimento dos serviços de assistência à saúde, respondendo solidariamente pelos danos decorrentes de defeito na prestação dos serviços médico-hospitalares disponibilizados aos consumidores, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, 14, 25, § 1º, e 34 do CDC.

Na hipótese, o procedimento cirúrgico questionado foi realizado em estabelecimento integrante da rede disponibilizada à autora, circunstância suficiente para caracterizar a pertinência subjetiva da operadora para integrar a demanda, sendo a existência ou não dos pressupostos da responsabilidade civil matéria afeta ao mérito.

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

Relativamente ao mérito, a controvérsia recursal cinge-se à existência de responsabilidade dos réus pelos danos suportados pela autora após a realização de procedimento cirúrgico para tratamento da síndrome do túnel do carpo, bem como à configuração e extensão dos danos materiais e morais reconhecidos na sentença.

É incontroverso que a autora foi submetida a procedimento cirúrgico na mão direita e que, posteriormente, apresentou quadro de dor, edema e limitação funcional, diagnosticado como síndrome dolorosa regional complexa, também denominada distrofia simpático-reflexa.

Em se tratando de responsabilidade decorrente de ato médico propriamente dito, a obrigação de indenizar pressupõe a demonstração da culpa do profissional, na forma do art. 14, § 4º, do CDC, além do dano e do nexo de causalidade.

Por seu turno, a responsabilidade do estabelecimento hospitalar pelos serviços que lhe são próprios é objetiva, nos termos do art. 14, *caput*, do CDC, sem prejuízo da necessidade de demonstração do defeito do serviço e do nexo causal entre a atuação do fornecedor e o dano experimentado pelo consumidor.



In casu, a controvérsia foi submetida à prova pericial, que deve assumir especial relevância para a solução da lide, diante da natureza eminentemente técnica da matéria discutida.

Embora a ocorrência de complicação após procedimento cirúrgico não seja suficiente, isoladamente, para caracterizar o erro médico, os elementos técnicos produzidos nos autos devem ser examinados em conjunto com as demais provas, não estando o Magistrado adstrito às conclusões do perito, consoante dispõe o art. 479 do CPC.

Consoante Laudo Pericial acostado às fls. 745/787, a parte autora possui “(...) *invalidez permanente total de 100% de repercussão na ergonomia. Apresenta invalidez permanente completa do membro superior direito com 100% de restrição de membro superior direito, atrapalha sua vida profissional e as atividades da vida diária (...)*”

Afirma, ainda, o Expert que “(...) *a autora adquiriu uma doença após a cirurgia realizada no hospital, evidenciando nexo de causalidade e danos físicos e materiais (...)*”, vide fl. 745.

Desse modo, evidenciado pelo conjunto probatório que o dano funcional experimentado pela autora guarda relação causal com a assistência médico-hospitalar que lhe foi prestada, e não tendo os réus demonstrado a ocorrência de causa excludente de responsabilidade, subsiste o dever de indenizar reconhecido na sentença.

Não prospera, nesse contexto, a alegação de culpa exclusiva da autora em razão da suposta ausência de adesão integral à fisioterapia e da utilização de água quente no local operado.

A culpa exclusiva da vítima, para afastar a responsabilidade do fornecedor, exige demonstração segura de que a própria conduta da consumidora constituiu causa exclusiva do resultado danoso, rompendo integralmente o nexo causal, o que não se extrai dos elementos constantes dos autos.



Também não merece acolhida a pretensão da operadora de afastar sua responsabilidade sob o fundamento de que não participou diretamente do ato médico.

Assim, reconhecida a responsabilidade pelo evento danoso, mostra-se correta a condenação solidária dos réus.

No que concerne aos danos morais, igualmente não merece reforma a sentença.

A situação experimentada pela autora ultrapassa, em muito, os limites do mero aborrecimento cotidiano, considerando que, após submeter-se a procedimento destinado justamente à recuperação da funcionalidade da mão, passou a apresentar quadro doloroso e incapacitante, com repercussões significativas sobre sua autonomia, sua vida profissional e a realização de atividades ordinárias.

O valor de R\$ 30.000,00 fixado pelo Juízo de origem mostra-se adequado às peculiaridades do caso, à extensão do dano, à gravidade das consequências experimentadas pela autora e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não comportando redução.

No que concerne aos danos materiais, insurge-se o segundo réu contra a condenação ao pagamento de R\$ 383.316,00, correspondente aos rendimentos que a autora deixaria de auferir em razão de sua incapacidade laborativa, sustentando que esta percebe benefício previdenciário e, subsidiariamente, que o período considerado na sentença seria excessivo.

A irresignação não merece acolhida.

Dispõe o art. 950 do Código Civil que, se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou ou à depreciação sofrida.



In casu, a prova pericial produzida nos autos constatou a incapacidade laborativa total da autora, circunstância que evidencia a perda integral de sua capacidade para o exercício da atividade profissional e autoriza o pensionamento correspondente à integralidade dos rendimentos que deixou de auferir.

A percepção de auxílio-doença e, posteriormente, de aposentadoria previdenciária não afasta o dever de indenizar, tampouco autoriza a compensação dos valores recebidos, uma vez que o benefício previdenciário e a indenização decorrente de ato ilícito possuem naturezas jurídicas e fontes obrigacionais distintas.

Com efeito, o benefício previdenciário decorre de relação jurídica própria entre a segurada e o regime de previdência social, enquanto a pensão prevista no art. 950 do Código Civil possui natureza reparatória e decorre da responsabilidade civil daquele que deu causa à incapacidade laborativa.

Não há falar, portanto, em *bis in idem* ou em enriquecimento sem causa pela percepção concomitante das verbas.

Igualmente não prospera a pretensão subsidiária de limitar a indenização ao período de 10 anos, 5 meses e 3 semanas, no montante de R\$ 114.250,00.

Comprovada a incapacidade laborativa total e permanente, a reparação deve corresponder à efetiva perda dos rendimentos decorrente da impossibilidade de exercício da atividade profissional, observando-se o período em que, não fosse o evento danoso, seria razoavelmente esperado que a autora permanecesse economicamente ativa.

Nesse contexto, o simples fato de a autora ter passado a perceber aposentadoria por incapacidade não constitui termo final da indenização prevista no art. 950 do Código Civil, porquanto, como anteriormente ressaltado, as prestações possuem fundamentos jurídicos distintos.



Desse modo, comprovada a incapacidade total e permanente da autora e inexistindo fundamento para a compensação dos benefícios previdenciários percebidos, deve ser mantida a condenação ao ressarcimento dos danos materiais.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, mantendo-se a sentença nos termos acima delineados.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MARIA DA PENHA NOBRE MAURO
Desembargadora Relatora